

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 142, de 2014, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *acrescenta §§ 5º e 6º ao art. 462 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir o desconto de doações ou contribuições para organizações sociais sem fins lucrativos, desde que autorizadas pelo empregado, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **JOÃO ALBERTO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 142, de 2014, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares.

O Projeto tem por escopo acrescentar os §§ 5º e 6º ao art. 462, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, de forma a permitir que o trabalhador cuja renda mensal seja superior a três salários mínimos autorize o desconto de até cinco por cento de sua remuneração mensal, como contribuição ou doação a organizações sociais sem fins lucrativos, desde que não sejam mantidas pela empresa que o contratou.

Dispõe, além disso, que as contribuições efetuadas na forma do projeto não poderão ser utilizadas pelo empregador para fins de publicidade ou para a obtenção de benefícios de qualquer natureza.

O Projeto foi distribuído para o exame desta Comissão – em caráter terminativo – e não recebeu, até o presente momento, qualquer emenda.

II – ANÁLISE

Por se tratar de Projeto diretamente atinente à proteção do salário do trabalhador e ao trabalho social realizado pelo terceiro setor, a matéria se acha no âmbito de competência desta CAS, nos termos do art. 100, I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A matéria é, além disso, de competência da União e do Congresso Nacional, inexistindo invasão da iniciativa privativa de outro dos Poderes, a teor dos arts. 22, I, e 61, § 1º, da Constituição. Há, portanto, capacidade de proposição atribuível a qualquer dos membros do Congresso, não ocorrendo, ademais, qualquer óbice legal ou regimental ao processamento do Projeto.

O autor da proposição justifica sua apresentação como maneira de incentivar a cultura de solidariedade entre os cidadãos e a participação dos trabalhadores nas práticas sociais das entidades do terceiro setor.

Ressalta que, no Brasil, as pessoas preferem dar pequenas esmolas diretamente a colaborar com instituições que façam trabalho consistente de erradicação da pobreza. Essa característica, em parte derivada da desconfiança generalizada com as instituições do terceiro setor, fez com que o Brasil se situasse em 91º lugar no World Giving Index, ranking mundial da participação financeira nas atividades sociais.

Oportuna e adequada, em nosso entendimento, a iniciativa do Autor. Uma das características que julgamos essenciais para a construção de uma sociedade mais equânime reside na sua capacidade de organizar uma rede de proteção e de promoção social ancorada na atuação da própria sociedade.

Efetivamente, por mais que o estado seja capaz de organizar políticas eficientes de inclusão social, temos de convir que é impossível e indesejável deixar a operação dessas políticas unicamente ao Estado. Mais que isso, podemos, mesmo, considerar que quanto mais equânime e socialmente justa uma sociedade, menor será, em termos percentuais, a

participação do Estado na rede de segurança social e maior será, reversamente, a participação da sociedade civil organizada na criação e na execução de programas e serviços. Esse processo não se confunde com a simples caridade, mas, antes, reflete o estágio da capacidade de auto-organização e a reduzida dependência de uma sociedade em relação às instâncias de planejamento e execução estatais.

Nesse sentido, o Projeto incorpora um entendimento adequado: se é verdade que o salário deve ser protegido, é correto, também, entender que o trabalhador tem autonomia para dispor de sua remuneração, desde que essa autonomia seja protegida da ação malfazeja de terceiros.

Assim, se permite o desconto do salário dos trabalhadores para contribuição a entidades da sociedade civil, o Projeto busca impedir que essa participação se transforme em confisco disfarçado da remuneração em benefício de entidades mantidas ou criadas pelo empregador, bem como que o empregador se valha da doação de seus trabalhadores para buscar a sua própria promoção. A contribuição dos trabalhadores deve partir de sua própria vontade, além de ser dirigida a entidade de sua escolha.

Sugerimos, outrossim, um aperfeiçoamento, por entendermos que há diversas maneiras de se burlar a vedação da retenção disfarçada do salário em benefício do empregador. Por esse motivo, propomos que seja estendida a vedação a qualquer entidade a cujo quadro direutivo pertençam seus os empregadores ou seus diretores, os respectivos cônjuges, companheiros ou seus parentes de até quarto grau. Dessa forma, impede-se a utilização do subterfúgio mais comum de desvirtuamento desse tipo de vedação: a “terceirização”, por assim dizer, de entidade a parente próximo.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 142, de 2014, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao § 5º do art. 462 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 142, de 2014, a seguinte redação:

“Art.462.....

.....
§ 5º O empregado com renda mensal superior a três salários mínimos poderá autorizar, por escrito e em caráter revogável e retratável, o desconto de até 5% (um por cento) de sua remuneração mensal como contribuição ou doação para organizações sociais sem fins lucrativos, vedada a contribuição a fundações próprias ou outras entidades constituídas e mantidas pela empresa que o contratou ou que contem, em seu quadro direutivo, com o empregador, seus diretores ou proprietários, cônjuges, companheiros, ou seus parentes até o quarto grau.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator